

N. 5068



114 - 217

19 28

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant,

MANUTENÇÃO DE POSSE.

Meirelles & Souza, Repts.

O Estado do Paraná, Regdo.

Autuação

As vinte e cinco dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição c/despacho e mais documentos que adiante se vêm; do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Raul Plaisant



Exm^o. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná.

A. Cavallari

Curitiba, 25 outubro 1928

Pentado

Dizem MEIRELLES & SOUSA, que são commerciantes estabelecidos com armazem e escriptorio central de compra e venda de herva matte, em Deodoro deste Estado, tendo escriptorios e armazens diversos, no Estado de Santa Catharina, em Rio Negro e Porto de União; que por esses seus dois escriptorios referidos, estabelecidos no visinho Estado, compraram, em Santa Catharina e mandaram que se embarcasse para a Republica Argentina, tresentos e vinte saccos de herva matte, de producção d'aquelle Estado; que passaram d'aquelle para este, dusetos e cincoenta saccos, de Mafra, Santa Catharina, pelo ramal ferreo Rio Negro, e setenta saccos que passaram de Porto da União, Estado de Santa Catharina, pelo ramal ferreo de União da Victoria, com destino a Antonina, onde serão embarcados para a Republica Argentina, Rosario de Santa Fé, tendo os dusetos e cincoenta saccos primeiros a marca M.L.C. e os setenta ultimos, a marca SILA, como se vê dos documentos juntos, sob nrs. 1 e 2; occorre, que chegando a herva-matte referida para ser embarcada em Antonina, os funcionarios fiscaes pretendem que os supplicantes, para poderem embarcar, paguem o imposto de exportação que o Estado cobra, nos termos das suas leis e regulamentos; os supplicantes, que pagaram o imposto de exportação no Estado de Santa Catharina, e que mandaram, em transito, a mercadoria para ser embarcada neste Estado, para a Republica Argentina, não tendo a herva matte entrado para a economia do Estado, estão,

nos termos da Lei Federal nº 1185 de 11 de Junho de 1904, e do seu regulamento nº 5.402 de 23 de Dezembro do mesmo anno; os supplicantes, tendo conhecimento de que, em Rio Negro, o exactor estadual pretencia oppôr-se ao despacho da herva-matte, sem que primeiro fosse pago ou depositado o imposto de exportação, mandaram despachar a herva-matte referida, para Antonina, e pelos seus despachantes entenderam-se com o Dr. Secretario de Fazenda, que determinou que, ou, os supplicantes depositassem o imposto de exportação que o Estado cobra, ou então remetterssem a herva para São Francisco, afim de lá se fazer o embarque, como tudo se vê dos documentos nrs. 3 e 4; como nos termos da lei nº 1.185 e Dec. nº 5.402, é livre o intercurso de mercadorias de um Estado para outro, sendo, prohibido o imposto de transito, na passagem de um para outro Estado (Const. art. II, i); e os Estados só podem tributar a exportação de mercadorias de sua produção (Const. 9 n. I) ou quando as mercadorias constituam objecto do seu commercio interno estando incorporadas ao acervo de suas proprias riquezas (Lei nº 1.185, artº 2º, nº 1; Dec. nº 5.402, artº 3º); e a União garante a effectividade da disposição do artº 11 nº 1 da Constituição Federal e da Lei e Dec. referidos, determinando que os Juizes Federaes concedam mandados de manutenção ou prohibitorios, em favor do possuidor de mercadorias em taes condições; e como os supplicantes querem embarcar os tresentos e vinte saccos de herva-matte, referidos, pelo Porto de Antonina, para a Republica Argentina e se vêm ameaçados de não embarcar as ditas mercadorias, sem que primeiro paguem o imposto de exportação, que já foi pago no Estado productor e exportador, vêm nos termos da legislação referida, requerer que V. Excia. se digne de mandar expedir em favor dos mesmos Supplicantes, um mandato de manutenção de posse sobre os referidos tresentos e vinte saccos de herva matte, pelo qual se intime o Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, o Dr. Procurador Geral do Estado, a não perturbar por qualquer modo a posse dos supplicantes e o embarque dos

ditos tresentos e vinte saccos de herva matte que se acham em transito em Antonina, e os Supplicants vão embarcal-os para a Republica Argentina; os supplicants, pedem, outrosim, que V. Excia. se digne de, fazendo-se a intimação ao Estado na pessoa do Dr. Procurador Geral, mandar intimar o exactor Estadoal de Antonina, para que não opponha qualquer obstaculo ao embarque dos referidos saccos de herva-matte, com pena de desobediencia.

Pedem que V. Excia. se digne, de assim deferir, determinando aos Officiaes deste Juizo, nem só a intimação do Estado do Paraná, como que se dirijam a Antonina, e alli façam a intimação ao Exactor da Fazenda Estadoal.

P. deferimento.

Dá-se a presente o valor de dez contos de reis (10:000\$000)
 Vae com os quatro documentos referidos, *ca. Muzumini*

Contas 24 calculadas a 1928
Muzumini



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
 CURITYBA
 Rua Marechal Floriano, 3
 Telephone, 11



-z- M. J. Gonçalves
 1.º Tabellião de Notas
 (Archivo em Casa Forte)

Primeiro traslado de procuração bastante que faz em Meirelles & Souza

----- como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos oito - - - - - dias do mez de Outubro - - do anno de mil novecentos e vinte e oito - - da Era Christã, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim escrev. juramentado - comparece ram como outorgante \$ em cartorio, os Snrs. Meirelles & Souza, commerciantes, residentes em Piraquara neste acto representados pelo socio Antonio Meirelles Sobrinho de passagem por esta cidade,

reconhecido como o proprio por mim escrevente juramentado - - - - pelas testemunhas no fim deste assignadas e estas minhas conhecidas, do que dou fé, ahi, perante ellas disse ram que por este publico instrumento nomeava m e constituia m seu bastante Procurador ao Dr. BENJAMIM BAPTISTA LINS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, residente nesta capital, com poderes especiaes para requerer qualquer acção possessoria, ou qual- quer medida de direito para protecção da sua propriedade e posse sobre mercadorias, herva-matte ou outras, que passam em transito por este Esta- do, podendo o outorgado propor qualquer acção ou qualquer procedimento ju- dicial contra o Estado do Paraná ou contra quem competente for, perante qualquer juizo ou tribunal Federal ou local; podendo outrosim offerecer quaesquer especies de provas, prestar qualquer justificação, interpor quaesquer recursos, podendo substabelecer os poderes da presente, fican- do outrosim, ratificados os poderes impressos que ouviram ler e outorgam.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse _____, possa _____ em juizo e fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes movidas ou por mover em que for _____ Auctor _____ ou Réo _____ em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assisir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete _____ haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva _____ toda nova citação. E de como assim disse _____ do que dou fé, fiz este instrumento que lhe _____ li, acceit _____ e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes. sobre o sello Federal em estampilhas devidamente inutilisado perante mim, Julio L

mos da Silva, escrevente juramentado que o escrevi, sendo testemunhas os Snrs. Luzino Cercal e Julio Gieste.-Eu, Manoel José Gonçalves, tabellião subscrevo. (aa). MEIRELLES & SOUZA. Luzino Cercal. Julio Gieste.- Está um sello federal de 2\$000 devidamente inutilisado. Traslada na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Manoel José Gonçalves, 1º tabellião subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

Em teste _____ de verdade.-

Manoel José Gonçalves

Detalhes de Obra 5
Lec 27

500 REIS

2ª Via



N. 519

EXPORTAÇÃO

EXERCÍCIO DE 1928

100 REIS
24 DE 1928
DE 1928
1928-1929

500 REIS
24 DE 1928
DE 1928
1928-1929

DESPACHA

Merrelles & Souza
para Rosário de S. E. (Argentina) no p. ponte metálica
em trânsito p. Antequera as seguinte
mercadorias abaixo mencionados:

MARCA	MERCADORIAS	TAXA	DIREITOS
M.L.C.	250-duzentos e cinquenta sacos contendo, quinze mil kilos de heró matte caucheada.		
	$15.000 \times 1200 = 18.000.000 \div 15 =$		$1.200.000$

5 reis por kilo do Instituto do Matte 1.200\$000
75\$000

Volumes... e direitos e retentiva... \$
DEVE PAGAR... 275\$000

Est. Mafra em 9 de outubro de 1928

o Encarregado
João Marques
RECEBI 9/10/28
Selo Collector
João Marques

Nº 15221

ESTADO DE SANTA CATARINA

Reclaro que o Sr. Jose Bley pagou por
conta de Merelles & Souza, a quantia

de:

Imposto de exportação	1: 200.000
Instituto do Cattle	75.000
Despachante	15000
Sello	500
	<u>1: 290.500</u>

O Encargado
João Mendes
K

Nº 2532

Detran de Pernambuco - Doc. 2

2ª Via



N. 132

EXPORTAÇÃO

EXERCÍCIO DE 192

DESPACHAM

Veritas & Souza
para *A Sociedade de Embacada* Ltda. Em transito
para a *R. Argentinos* Seguintes
generos

abaixo mencionados:

MARCA	MERCADORIAS	TAXA	DIREITOS
<i>Silo</i>	<i>70 qd peso netto com chada</i> <i>Q. 3. 720 kilos liquido</i>		
		<i>80</i>	<i>2.976,000</i>

Qdd: de 5 p. kilo

Volumes

DEVE PAGAR

Collectoria Estadual de Rendas de
Porto - Verião, em 21 de 9 de 1928

Procurador Paulo Ficoiro

RECEBI

em 21/9/28

Collectoria



ESTADO DE SANTA CATARINA

Registrado no Livro N.º 405
a N.º 63. Em testemunho do
qual. Adelio Gomes de Aguiar.
decano, 28 de Setembro de 1928.
O Tabelião,
Adelio Gomes de Aguiar



GUIMARÃES & CIA.

CASA FUNDADA EM 1830
MATRIZ EM CURITYBA
FILIAES EM PARANAGUÁ E ANTONINA
TELEGRAMMA: "NACAR"

Doc. n.º 3 7



Curityba, 22 de Setembro de 1928

Amigos e Srs

MEIRELLES & SOUZA

DEODORO

Satisfasendo o promettido por n/Arcesio, ao seu dignissimo e n/Amigo Sr Meirelães, fomos nos entender com o Sr Dr Secretario de Fazenda, tendo verifucado que sem pagar novamente os direito de exportação aqui no Paraná para depois ser então requerida a restituição mediante a apresentação dos papeis que comprovem a procedencia de outro Estado e mais a veryidão do Thesouro de Estado de procedencia comprovando a respectiva cobrança de imposto de expotação.

Assim é que o proprio Dr Secretario achamais conveniente que V Ss façam a exportação por São Francisco.

É preciso notar que o Sr Dr Secretario não sabe quaes ou qual seria a firma pu firmas exportadoras, pois tratamos do caso sem declinar nomes.

Somos com estima e todo apreço

Seus Amigos e Obros.



*Responho a firma supra de
Guimarães & Cia
Curitiba, Outubro de 1928
Em test. Manoel José de
Manoel José de*

Fabricantes e Exportadores do Chá de Mate marca «Guimarães».

COMMISSÕES

Herva Matte e Madeiras



MEMORANDUM

José Bley

Rio Negro 6 de Outubro de -1928



PIORIO
de Machado n. 41
NEGRO

João...

Illmo Snrs

MEIRELLES & SOUZA

PIRAQUARA

Amos e Snrs

Ref. 16/10/28

Comfirmo a minha carta de 3 de corrente, bem assim e telegramma de 4, OSEQUIO REMETER NUMERARIO IMPOSTO TREIS VAGÕES CARREGANDO: Devida a facilidade de obter Vagões para a linha de Antenina eu os requizitei na Estação de Rio Negro, fazendo transportar as ervas em Caminhão, para esta Estação, porque em Mafra ha demora nas requizições em virtude da pouca ventade da chefia de trafego desviar Vagões daquela linha para esta, mesmo assim procedi, a coselho do chefe de trafego, tendo obedido a ordem da colletaria de Mafra, para carregar no Paranã, pagando a aquella colletaria, mediante os conhecimentos de embarque aqui.

Hontem com surpresa, fui notificado pelo Snr Inspector Regional, que não me consentiria despachar as ervas de procedencia de Mafra, sem primeiro de positar nesta inspectoria e imposto correspondente ao Paranã, chegando mesmo a sustar a passagem dos caminhões, na ponte.

Esse acto, que reputo arbitrario, do Snr Inspector, me acarreta dificuldades, embaraços e prejuizo, não se com fretes de volta a Mafra, como com a demora de movimentos que preciso fazer

Equivoce : O Snr Ildefonso Mello, que se achava em viagem, apzar de eu o ter a ---- vizado, fez por esquecimento o despacho de um Vagão para S Francis co, vou ver como remover este incidente.

NUMERARIOS: Entendime com o Gerente do Banco Nacional de Comercio, aqui, as taxas de descentes, aqui são muito alteradas, para o nesse movimento, que e grnde, então tomei a resolução, de depois de amanhã fazer vos uma visita, para de viva voz combinar mos o assumpto, não tendo ainda emitido saques.

Ja recebi e que estão promptos para embarque 1500 saccos.

Sem mais motivo per hoje, firmo me vosso Atto Amo e Obã

José Bley *Rico*

COMMISSAR

Morre Malle e M...

Livre Ghrs

REIN...

PIR...



Em test... Manuel Jac...

...a firma... José Pley... Curitiba, 19 de Outubro 1928...

CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mez de Outubro de 1928
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal -
do que faço o termo. - Eu: Paul Mascant

escribe os Orç

Orç

Em deferimento a petição de fl. 2, no termos
do art. 5º da Lei 1185 de 11 de junho de 1904 e
art. 8 do Dec. 5402 de 23 de dezembro de 1904,
especa-se mandado prohibitorio, delle noti-
ficados o Estado do Paraná por seus representa-
tes deleg. Procurador fiscal e Exactor de
Antonia.

Curitiba, 25 de outubro de 1928

Penteado

DATA

Aos 25 dias do mez de Outubro de 1928

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo: - Eu: Paul Mascant

escribe os Orç

Certifico que se expediu-se
mandado na forma do des-
pacho referido, de que sou
fi -

Em, 26 de Outubro 1928

O do Ouvidor
R. Ant. M. A. Ant.

JUNTADA

Aos 27 dias do mez de Outubro de 1928; fa-
ço juntada da traslado eufente; do que faço
este termo. — Eu, R. Ant. M. A. Ant.

Ouvidor, es. O. em.

ATAQ

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Sabbado, 27 de Outubro de 1928.

Beu audiencia civil, hoje, ás treze horas, no lugar do costume, o respectivo Juiz, Dr. Affonso Maria de Oliveira Penteado, a qual foi aberta ao toque de campainha e mais formalidades legais por mim Escrevente Juramentado, no impedimento do Porteiro dos Auditorios. NELLA compareceo o Doutor Benjamim Lins e disse que por parte de seus constituintes Meirelles & Souza, na acção prohibitoria ou manutenção de posse, proposta contra o Estado do Paraná, accusava a citação feita ao mesmo Estado, na pessoa de seu representante legal e requeria que, sob pregação, se houvesse a citação por feita e accusada, a acção por proposta e assignado ao réo o praso legal para este produzir a sua defeza. Pelo Doutor Juiz foi deferido. Apregoado, compareceo o Estado, na pessoa de seu representante legal, conforme delegação do Doutor Procurador Geral ao Doutor Promotor Publico desta Capital, Doutor James Portugal Macedo, que exhibiu o referido instrumento, pediu a juntada delle aos autos e requeria vista dos mesmos autos para produzir, no praso legal, a defeza que assiste ao mesmo Estado, o que foi, pelo M. Juiz, deferido. Nada mais foi requerido; do que faço este termo. Eu, Horminio de Paula Lima, Escrevente Juramentado o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subescrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Horminio

1928
 n.º 10
 6/10

Horminio de Paula Lima, ESTÁ conforme ao original de que fi-

elmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me repor-

to e dou fé. Eu, P. Ant. M. Araujo es.

Escrivão Que o sub Escrivão @ super

e assigno.

O Escrivão
P. Ant. M. Araujo

JUNTADA

Aos 27 dias do mez de Outubro de 1928, fa-

ço juntada de J. Clemente enfrento; do que faço

este termo. — Eu, P. Ant. M. Araujo es.

Escrivão do Escrivão.



Procuradoria Geral da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

17

CURITYBA, 27 de Outubro de 1828

N.

Honr. Dr. James P. Macer do
2.º Promotor Público de Curitiba

na forma da lei delegada a
vossa pessoa para representar
e defender os direitos do Estado
na ação de levantamento a posse
que os juizes successores do Estado
do Paraná usou para a posse
em contra o Estado do Paraná,
para o fim de acausar os presentes
procedimentos para a defesa dos di-
reitos do Estado.

P. Professor de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Reunión de los señores

ESTADO DE PARANA



Faded handwritten text, likely a letter or official document, covering the middle section of the page.

Handwritten signature or name at the bottom of the document.

Vista.

Os 27 de Outubro de 1928, faço estes autos com vista do Sr. James P. Macedo, do que faço este termo. Eu, Paul Maisant esou esou

Desenvolvi estes autos para ter interposto um agravo nesta data. Curitiba, 29-10-28

Protesto-me por estes autos de vista para contestar a decisão proferida neste. Curitiba, 29-10-28 James P. Macedo

Vão os artigos de contradicção em separado em papel devidamente sellado. Curitiba, 29-10-28 James P. Macedo

DATA
Aos 29 dias do mez de Outubro de 1928

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Paul Maisant esou esou

7

BOND

NOI

15

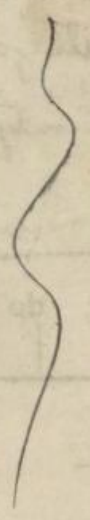
[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including the word "ATA" and "ATAO"]

JUNTADA

Aos 29 dias do mez do Outubro de 1928, fa-

ço juntada da petição enfrontada; do que faço
este termo. — Eu, Paul Mascant

escribeu o escrivão



ATAO

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including the word "ATAO" and "ATAO"]

Dr. James Portugal Macedo

PROMOTOR PUBLICO



13
/

Contrariando a acção de manutenção de posse, diz por seu representante legal o Estado do Paraná, contra os AA. Meirelles & Sousa, de direito e de facto o seguinte:

1º Provará que os AA. requereram mandado de manutenção de posse sobre 320 saccos de herva matte de sua propriedade, allegando acharem-se ameaçados pelos agentes do fisco paranaense de ser impedidos de embarcar em Antonina as ditas mercadorias sem pagamento de imposto de exportação não obstante tratar-se de mercadorias exportadas de Santa Catharina e em transitio pelo terretorio do Paraná.

2º Que, porem, preliminarmente, a acção é radicalmente nula:

a) Porque o mandado de manutenção e o prohibitorio, autorizados pela lei Fed. n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e pelo Dec. 5404 de 23 de Dezembro de 1904, não se confundem: o mandado prohibitorio baseia-se no justo receio de turbação ou esbulho, em ameaças de actos desrespeitadores da posse; o de manutenção de posse funda-se na turbação já realizada; sendo certo entretanto, que os AA., queixando-se, não de ter soffrido turbação em sua posse, mas sim de que elles "se veem ameaçados de não embarcar as ditas mercadorias, sem que primeiro paguem o imposto de exportação, que já foi pago no Estado/pe productora e exportador", - requereram e obtiveram, não mandado prohibitorio, mas sim de manutenção de posse. E' pois improprio e sem cabimento no caso vertente o interdito invo

cado.

b) Porque o mandado de manutenção não teve ainda entrada em juízo, tendo entretanto a acção sido proposta na audiência de 27 do corrente sem estar satisfeita essa formalidade, sem a qual não se sabe se foi lavrado o auto de manutenção de posse, nem si foram feitas legalmente as citações e intimações necessárias.

3. Que, quando não fossem verdadeiras as asserções contidas no artigo anterior, ainda assim, deveria a acção, quanto ao merito, ser julgada improcedente:

a) Porque o Estado do Paraná não pretende cobrar o ^{imposto de} exportação de mercadorias em transitio.

b) Porque o Estado do Paraná quer apenas (isto é de seu direito) fiscalizar, como os outros estados fiscalizam, a saída de mercadorias, de modo que não passem por ser em transitio mercadorias de sua propria produção e assim procede de accordo com a Lei Estadual n. 2.388 de 13 de Março de 1926 combinada com o Decreto tambem Estadual n. 136 de 5 de Fevereiro de 1924.

c) Porque as disposições dessa lei e desse decreto nada têm de inconstitucionaes, contendo somente providencias de policia fiscal, necessarias, a bem dos legitimos interesses economico financeiros do Estado.

d) Porque as providencias estabelecidas nas alludidas disposições são salutaes, para que se cumpram as disposições constitucionaes, isto é: para que se sujeitem ao imposto de exportação devido ao Estado só as mercadorias que são verdadeiramente de produção paranaense e para que se isentem desse imposto as mercadorias realmente em transitio, produzidas realmente em outro Estado.

4. Que, nestes termos, devem os presentes artigos ser re

cebidos e afinal julgados provados para o effeito de ser jul-
gada a acção improcedente, senão nulla e condemnados os au-
tores nas custas como é de

Justiça.

Protesta-se por todo e qualquer genero de provas e es-
pecialmente pela prova documental.

29-10-28 29-10-28
Leontina, 27-10-28 Outubro de 1928
J. Alves P. Macedo



Supra h. de juris Leccionum de Secura
Fidelitas de Navarra

J. sim.

Curitiba, 29 outubro 1928

Pentecostes

Excmo. Sr. Ministro de Justiça, Sr. Procurador
geral da República, Sr. Juiz de Direito de Curitiba,
Sr. Juiz de Direito de Ponta Grossa, Sr. Juiz de Direito
de Foz de Iguaçu, Sr. Juiz de Direito de Maringá,
Sr. Juiz de Direito de Londrina, Sr. Juiz de Direito de
Paraná, Sr. Juiz de Direito de Piraquara, Sr. Juiz de Direito
de União da Vitória, Sr. Juiz de Direito de Toledo,
Sr. Juiz de Direito de Umuarama, Sr. Juiz de Direito de
Vitorino, Sr. Juiz de Direito de Wenceslau Braz,
Sr. Juiz de Direito de Zelkova, Sr. Juiz de Direito de
Zema, Sr. Juiz de Direito de Zumbi de Matos, Sr. Juiz de
Direito de Curitiba, Sr. Juiz de Direito de Ponta Grossa,
Sr. Juiz de Direito de Foz de Iguaçu, Sr. Juiz de Direito
de Maringá, Sr. Juiz de Direito de Londrina, Sr. Juiz de
Direito de Paraná, Sr. Juiz de Direito de Piraquara,
Sr. Juiz de Direito de União da Vitória, Sr. Juiz de
Direito de Toledo, Sr. Juiz de Direito de Umuarama,
Sr. Juiz de Direito de Vitorino, Sr. Juiz de Direito de
Zelkova, Sr. Juiz de Direito de Zema, Sr. Juiz de
Direito de Zumbi de Matos.

Respeitosamente
seu servidor



de Curitiba, 29 de outubro de 1928
Humberto de Azevedo

JUNTADA

Aos 29 dias do mez de Outubro de 1928, fa-
ço juntada de mandado executivo; do que faço
este termo. — Eu, Paulo Antonio

escrevo

3

O DOUTOR

AFFONSO MARIA DE OLIVEIRA PENTEADO, JUIZ FEDERAL NA SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,



M A N D O

aos Officiaes de Justiça deste Juizo, sendo-lhes este apresentado, indo por mim assignado, que em seu cumprimento dirijam-se nesta cidade e na de Antonina, e sendo ahi procedam de accordo com a petição abaixo transcripta:-Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná. Dizem Meirelles & Souza, que são commerciantes estabelecidos com armazem e escriptorio central de compra e venda de herva matte, em Deodoro deste Estado, tendo escriptorios e armazens diversos, no Estado de Santa Catharina, em Rio Negro e Porto de União; que por esses seus dois escriptorios referidos, estabelecidos no visinho Estado, compraram, em Santa Catharina e mandaram que se embarcasse para a Republica Argentina, trescentos e vinte saccos de herva matte, de producção d'aquelle Estado; que passaram daquelle para este, duzentos e cincoenta saccos, de Mafra, Santa Catharina, pelo ramal ferreo Rio Negro, e setenta saccos que passaram de Porto da União, Estado de Santa Catharina, pelo ramal ferreo de União da Victoria, com destino a Antonina, onde serão embarcados para a Republica Argentina, Rosario de Santa Fé, tendo os duzentos e cincoenta saccos primeiros a marca M.L.C. e os setenta ultimos, a marca SILA, como se vê dos documentos juntos, sob numeros um e dois; occorre, que chegando a herva matte referida para ser embarcada em Antonina, os funcionarios fiscaes pretendem que os supplicantes, para poderem embarcar, paguem o imposto de exportação que o Estado cobra, nos termos das

das suas leis e regulamentos; os supplicantes, que pagaram o imposto de exportação no Estado de Santa Catharina, e que mandaram, em transitio, a mercadoria para ser embarcada neste Estado, para a Republica Argentina, não tendo a herva matte entrado para a economia do Estado, estão, nos termos da Lei Federal numero mil cento e oitenta e cinco de onze de Junho de mil novecentos e quatro, e do seu regulamento numero cinco mil quatrocentos e dois de vinte e treis de Dezembro do mesmo anno; os Supplicantes, tendo conhecimento de que, em Rio Negro, o exactor estadual pretendia oppor-se ao despacho da herva matte, sem que primeiro fosse pago ou depositado o imposto de exportação, mandaram despachar a herva matte referida, para Antonina, e pelos seus despachantes entenderam-se com o Doutor Secretario de Fazenda, que determinou que, ou, os supplicantes depositassem o imposto de exportação que o Estado cobra, ou então remetessem a herva para São Francisco, afim de lá se fazer o embarque, como tudo se vê dos documentos numeros treis e quatro; como nos termos da lei mil cento e oitenta e cinco e Decreto numero cinco mil quatrocentos e dois, é livre o intercurso de mercadorias de um Estado para outro, sendo, prohibido o imposto de transitio, na passagem de um para outro Estado (Const. artigo II, i); e os Estados só podem tributar a exportação de mercadorias de sua produção (Const. 9 n. 1) ou quando as mercadorias constituam objecto do seu commercio interno estando incorporadas ao acervo de suas proprias riquezas (Lei numero mil cento e oitenta e cinco, artigo segundo, numero Um); Decreto numero cinco mil quatrocentos e dois, artigo terceiro); e a União garante a effectividade da disposição do artigo onze numero treis, digo, numero Um, da Constituição Federal e da Lei e Decreto referidos, determinando que os Juizes Federaes concedam mandados de manutenção ou prohibitorios, em favor do possuidor de mercadorias em taes condições; e como os supplicantes querem embarcar os tresentos e vinte saccos de herva matte, referidos, pelo Porto de Antonina, para a Republica Argentina e se vêm ameaçados de não embar-



embarcar as ditas mercadorias, em que primeiro paguem o imposto de exportação, que já foi pago no Estado productor e exportador, vêm nos termos da legislação referida, requerer que Vossa Excelencia se digne de mandar expedir em favor dos mesmos Supplicants, um mandado de manutenção de posse sobre os referidos tresentos e vinte saccos de herva matte, pelo qual se intime o Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, o Doutor Procurador Geral do Estado, a não perturbar por qualquer modo a posse dos supplicants e o embarque dos ditos tresentos e vinte saccos de herva matte que se acham em transito em Antonina, e os Supplicants vao embarcal-os para a Republica Argentina; os supplicants pedem, outrosim, que Vossa Excellencia se digne, fazendo-se a intimação ao Estado na pessoa do Doutor Procurador Geral, mandar intimar o exactor Estadual de Antonina, para que não opponha qualquer obstaculo ao embarque dos referidos saccos de herva matte, com pena de desobediencia. Pedem que Vossa Excellencia se digne, de assim deferir, determinando aos Officiaes deste Juizo, nem só a intimação do Estado do Paraná, como que se dirijam a Antonina, e alli façam a intimação ao Exactor da Fazenda Estadual. Pede deferimento. Dá-se a presente o valor de dez contos de reis (10:000\$000). Vae com os quatro documentos referidos e a procuração. Curityba, vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Benjamim Baptista Lins de Albuquerque. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis, devidamente inutilisadas). DESPACHO:- Em deferimento á petição de folhas duas, nos termos do artigo quinto da Lei mil cento e oitenta e cinco de onze de junho de mil novecentos e quatro e artigo oitavo do Decreto cinco mil quatrocentos e quatro de vinte e treis de dezembro de mil novecentos e quatro, expeça-se mandado prohibitorio, delle notificados o Estado do Paraná por seus representantes Dezemargador Procurador Geral e Exactor de Antonina. Curityba, vinte e cinco de outubro de mil novecentos e vinte e cinco. (a) Penteado. O que cumpram na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curityba, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e vinte e oito. Eu, *Raul Mai*

Maisant esomeas, que o pub. de...
feri e assigno.
Affonso Maria de Oliveira Fentea

Emblemas do M. Juiz:



Sellos de Rs.:



Certidão.

Certificamos em cumprimento do mandado retro,
e sua assignatura que intimamos nesta Cidade de
Curitiba, Estado do Paraná, na pessoa do Exmo. Sr. Dr.
Arthur da Silva Leuz, Procurador Geral da Justiça do
Estado, por todo o conteúdo do mesmo mandado retro,
que bem ciente ficou e offeremos contra si que
aceitou e certificamos também que as audi-
ências do Juízo Federal, são dadas aos sábados
a hora treze, no prédio sito a rua Marechal Ro-
riais, Anexo número quinze sobrado, não sendo
feriado, porque estas são dadas nos dias an-
teriores. Cofrido iquerade do juiz damos fe. -

Curitiba, 26 de outubro de 1928.

Official de justiça:

Manoel Ramos de Oliveira

Official de justiça

Armeno Xavier da Silva

Certidão.

Certificamos nós officiaes de justiça do Juízo Federal na Secção do Paraná abaixo assignados, que em cumprimento do mandado retro e sua respectiva assignatura nos dirigimos desta Capital á Cidade de Antonina e sendo ali intimamos em sua propria pessoa o Sr. João Loureiro, Collector Estadual da referida Cidade de Antonina, por todo o conteúdo do mesmo mandado retro, que lhe foi lido e ointe ficou e lhe offricemos contra si que accitou, e certificamos tambem ao mesmo intimado, que as audiencias do Juízo Federal são dadas aos sabbados á hora treze no predio sito á rua Farochal Floriano Teixeira N.º quinze sobrado, não sendo feriados por que estes serão dadas nos dias anteriores. - Crefido a verdade do que daemos fe.

Antonina, 27 de Setembro 1928.

Official de justiça.

Manoel Ramos de Oliveira.

Official de justiça

Armeno Nunes da Silva



JUNTADA

Aos 29 dias do mez de Outubro de 1928; fa-
ço juntada da petição supradita; do que faço
este termo. — Eu, P. Ant. M. Araujo es.

Ar. Ant. M. Araujo es. Ar. Ant. M. Araujo es.

Dr. James Portugal Macedo

PROMOTOR PUBLICO



17

Exm^o Snr. Dr. Juiz Federal

Sin, em termos.

Curitiba, 29 outubro 1928

Portugal

O Estado do Paraná, representado pelo Promotor Publico abaixo assignado, mediante delegação do Exm^o Snr. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado, aos autos da acção que ao mesmo Estado movem Meirelles & Sousa, não podendo se conformar com o despacho pelo qual V. Excia. na petição inicial da acção, mandou expedir mandado prohibitorio, vem no prazo legal agravar do dito despacho para Egregio Supremo Tribunal de Justiça Federal, com fundamento na letra n art. 715 da Parte Terceira da Consolidação das Leis da Justiça Federal, e pede que tomado por termo, siga o agravo os tramites legais.

Nestes termos,

espera deferimento.

Curitiba, 29 de outubro de 1928
James Portugal



-TERMO DE AGGRAVO-

AOS vinte e nove dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceo o Doutor James Portugal Macedo, neste acto representando o Estado do Paraná, e por elle me foi dito que, não podendo se conformar com o despacho exarado pelo M. Juiz na petição inicial da acção de manutenção de posse, movida pela firma Meirelles & Souza, contra o referido Estado, vem aggravar, como agrava do dito despacho para o Egregio Supremo Tribunal Federal, com fundamento na letra N art. 715 da Parte Terceira da Consolidação das Leis da Justiça Federal, tudo de accordo com a sua petição retro, que deste fica fazendo parte integrante. Para fundamentar o seu agravo, pede por certidão as seguintes peças: petição, fls. 2; documentos de fls. 5, 6, 7 e 8, despacho de fls. 9 e officio de fls. 11. E de como assim disse, lavrei o presente termo que assigna.

Eu, *R. Ant. M. Ant. es. Ant. es.*

es. ep.

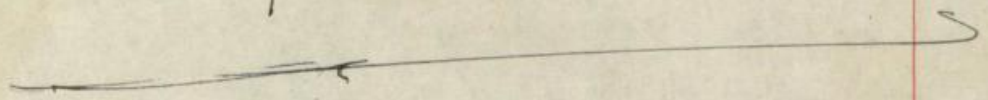
James P. Macedo

Carta que intimar o sr.
Benjamin Baptista Leis de
Albuquerque, proemador do
Aut. Meirelles & Souza, por todo
o contentado do agravo in-
terposto. do que se deu sei-
ento e' dou je'

300

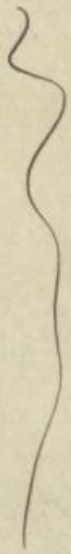
em, 29 de Outubro 1928

O Escriva
Paul R. Oisant



JUNTADA

Aos 3 dias do mez do Novembre de 1928, fa-
ço juntada da petição eufonia; do que faço
este termo. — Eu, Paul M. Anant,
escreva de Oren.



Exm. Sr. J. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

nos autos, á conclusões.

Curitiba, 3 novembro 1928



[Handwritten signature]

Dizem Meirelles & Sousa, na acção possessoria em que contendem com o Estado do Paraná, para a exportação livre de imposições de mercadorias de procedencia do Estado de Santa Catharina, que se acham em transito no porto de Antonina deste Estado, que espedido o mandado que requereram perante V. Exc., o Estado do Paraná, ao mesmo tempo que embargou o mandado agravou de instrumento com fundamento em damno irreparavel, com o intuito unico e exclusivo de perturbar a marcha do processo, porquanto é sabido que nem só não cabe qualquer recurso dos despachos que mandam espedir mandados de manutenção de posse, como na acção especial passados tres dias depois de intimado o mandado de que se trata, com os embargos ou sem elles, os autos devem subir conclusos ao juiz, para que este confirme ou revogue o mandado, sendo que os embargos somente podem consistir em falsidade do allegado(Lei n. 1185 de 11 de Junho de 1904, arts. 7, 8 e 9 Dec. 5402, arts. 9 a 11); assim está evidente p intuito unico e exclusivo de o Estado perturbar a marcha do processo, suspender como está suspendendo o embarque das mercadorias dos supplicantes; Occore por outro lado que alem de não se poder admitir o agravo em virtude não ser admissivel tal recurso nesta phase do processo, o Estado Aggravante, não indicou a lei offendida, que de forma alguma se confunde com a disposição em que o agravo se funda; pelo esposto, os supplicantes vem pedir que V. Exc. se digne de chamando o feito a ordem, determinar que os autos lhe subam conclusos para a confirmação do mandado, porquanto alem do mais, os embargos não foram de falsidade do allegado, como a lei determina.

P. deferimento

[Handwritten signature]
 Curitiba, 3 de Novembro de 1928
[Handwritten signature]

Conclusões.

As 5 de Novembro 1928
faço estas autos conclusões ao
juiz. pr. juiz Federal. faço este
termo. Em Paul Mariano,
Desemb. es. Des.

Ohz

Em deferimento a petição de fl. 21, vol.
sem-me estas conclusões, depois de lida
das e preparadas.

Cuiabá, Novembro 1928

(Signature)

DATA
 Aos 5 do mez de Novembro de 1928
 me forão em... as autos; do que, para constar faço este
 termo. — Em Paul Mariano es
Desemb. es. Des.

Certifico que interinei, as
p. Benjamim tem para sellar
e preparar estes autos, do
que dou fe -

Contos, 5 de Novembro 1928

6 horas

Paul Mascaro



Conta das Custas

R. Juiz Federal. (direito) 12.000

Loisoad -

Antecedentes certidões mandados,
and, termo simples, etc. 66.200

Official justiça -

Subsídios e despesas 96.000

Taxa judiciaria 25.000

Sellos de fls. 6.600



R. - 205.800

Em, 6 de Novembro. 1928

6 NOV. 1928
Escrivão
Rodr Plaisant

O Loisoad
Paul Marsant

Certifico que extrahi quia
para o pagamento da taxa
judiciaria. do que deu ji
Em, 6 de Novembro 1928

O Loisoad
Paul Marsant

JUNTADA

Aos 6 dias do mez de Novembro de 1928, fa-
ço juntada do Embocima da Tava; do que faço
este termo. — Eu, P. Ant. M. Paisant, es-
crivão es Devi.

Emolumentos do M. Juiz:



Sellos de _____ fls.:



siis
reitas
Republica dos Estados



Unidos do Brasil

SELLO POR VERBA



Nº ~~11782~~

421

Exercicio de 1928

Rs. 25.800,00

No livro da receita a folha fica debitado o Snr.
Collector

pela quantia de *Vinte e cinco mil reis*
recebida do Snr. *Paul Plazant*

a titulo de sello por verba sobre *Taxa Judicaria*
proveniente de 1/4 % sobre 10.000 \$ valor dado na assa
de manutenção em que e' requerente elleielles & souza
e requerido o ~~trato~~ do Parcurá

conforme a verba numero *Quatrocentos e vinte e um*
2.^a Collectoria das Rendae Federaes em Curityba, *6*
de *11 de novembro* de 1928

O COLLECTOR,


O ESCRIVÃO,

[Handwritten signature in red ink]

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Aos 0 dias do mez de Outubro de 1928
faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal.
do que faço este termo. -- Eu, *Paulo M. de A.*

Paulo M. de A. Escreva Escreva


Olá

Vistos, etc. Nos termos da lei n. 1185 de 11 de junho de 1904 e dec. n. 5402 de 23 de dezembro de 1904, a firma Meirelles & Sousa, estabelecida em Desodou, neste Estado, e com armazens em Rio Negro e Porto União, no Estado de Santa Catharina, sendo possuidora de trezentos e vinte saccos de erva-matte, de produccão e procedencia catharinense, em transitio por este Estado para exportação para a Argentina pelo porto de Antonina, requereu o presente interdito prohibitorio a fim de que sua posse seja mantida contra o Estado do Paraná, que a ameaça de tribuçãõ com preterer exigir pagamento de imposto paranaense de exportaçãõ sobre esse producto já onerado com equal imposto no Estado de sua procedencia. Deferido o pedido para o effeito de ser expedido o

mandado provisório (despacho a fl. 9), feita e
acusada a citação, proposta a ação e
assignado prazo para defesa, o R. Estado
do Paraná offerceu os artigos de contrariedade
a fls. 13 e 14, allegando, I/ Preliminarmente,
a nullidade da ação, porque: - a) a Autoca,
queixando-se de receio de turbação, ao invés
de requerer mandado prohibitivo, pediu man-
dado de manutenção de posse, que somente é
autorizado, quando fundado em turbação já
realizada; - b) a Autoca propôs a ação
antes de ter voltado o juízo o mandado, de-
vidamente cumprido. II/ De meritis, a impro-
cedencia da ação, porque: - a) o Estado do
Paraná não pretende cobrar imposto de
exportação de mercadoria em transitio; - b)
é de direito do Estado fiscalisar a sahi-
da de mercadorias, obstando assim a
que as de sua propria produção passem
por ser em transitio e de outra proce-
dencia, consoante lei estadual n. 2388 de
13 de março de 1926 combinada com o
dec. estadual n. 136 de 5 de fevereiro de 1924;
- c) as disposições dessas leis são consti-
tucionaes, contendo somente providencias

de policia fiscal, a bem dos interesses economicos-financeiros do Estado; - d) Tais dispositivos visam salutarmente sujeitar as importações de exportações devidas ao Estado somente as mercadorias de produção genuinamente paranaense, delle isentando as que, em transitio, são realmente produzidas em outros Estados.

Terminado o triduo assignado para defesa a Autora, pelo pedido de fl. 21, requerem que os autos subissem conclusos para julgamento, nos termos dos arts. 7, 8 e 9 da citada lei n. 1185, sendo deferido, sellado e preparado.

O que visto e detidamente examinado:

- Preliminarmente,

Inexiste a nullidade da accão, arguida pelo R. com apoio nos dous motivos apontados. Quanto ao primeiro, consistente no facto de, - contra ameaça ou receio de turbacão, cujo remedio é o interdito prohibitorio - ter a Autora pedido mandado de manutencão de posse, que somente é autorisado no caso de turbacão já realisada, elle não induz

125

nullidade do feito, eis que quebra as acções
Tem o mesmo fundamento legal e visam o
mesmo fim, que é resguardar a posse (Acc.
de Trib. de S. Paulo em Gaz. Jurid. vol. XI, no.
241, 243). - Com effeito, em face do nosso di-
reito constituido, são dous institutos juridicos
distinctos o preceito comminatorio (inter-
dicto prohibitorio) e a acção de manutenção
de posse (interdicto uti possidetis); esta
se funda em turbacão já realisada e
no receio de novas turbacões, isto é, turba-
ções permanente e continua, ao passo que
aquella se baseia na ameaça de turbacão
imminente sem turbacão actual. Todavia,
não constitue nullidade o erro na denomi-
nação de acção, desde que claramente se
infrinja a intenção do autor e não haja pre-
terição dos direitos de defesa no processo, ma-
ximè quando este tem o mesmo rito e a
mesma finalidade. Pelo maxime estatuido
na lei unica do Cod. - ut quæ dærent
advocatis partium iudex suppleat;
ao juiz cumpre, ainda diversamente
das partes contendoras, definir de con-
formidade com as leis e caracter

juridico da accao proposta (Boussier, Preuves, Introd.). Assim entendendo, este Juizo concedeu mandado prohibitorio (despacho a fl. 9), sem embargo de ter a autora pedido na inicial a expedicao de mandado de manutencao de posse. —

Quanto ao segundo motivo, tambem nao constitue nullidade o facto de ter a autora proposto a accao antes de ter voltado ao Juizo o mandado, devidamente cumprido; simples irregularidade do processo, ella nao o inquinou de nullo, tanto mais que o R., acudindo a citacao e nao o arquivando desde logo, sanou o vicio porventura existente. —

De meritis,

Visando o interdicto prohibitorio, como de manutencao, resguardar a posse de acta turbativa, dois requisitos se exigem para o autorisar: 1º) a posse; 2º) os acta turbativos, ou a ameaca ou receio de turbacao. No caso sub-judice, relativamente ao primeiro requisito, os documentos a fls. 5 e 6 provam a posse da autora, alias, nao contestada pelo R. Mas, com relacao ao segundo requisito, os documentos a fls. 7 e 8, - cartos de Terceiros -, bastaram antes para autorisar a expedicao de mandado provisorio, como justificativa do receio de turbacao, com tudo agora, para a decisao definitiva, ja nao satisfazem plenamente como elemento de prova, uma vez que o R., na contradictoria de fls. 13 e 14, sem a Juizo desfazer esse



43
reccis, affirmando presumpivamente que o Estado do Paraná não pretende cobrar impostos de exportação sobre mercadorias em trânsito. Real que fosse a ameaça, justificada que fosse o reccis de tabaco, a tutela cumpria provar-se cumpridamente:

Ei incumbi probatio qui dicit non qui negat (Paulo, Dig. f. 2 li. 22 § 3).

"E" pois em geral indispensavel, ensina Neves e Castro, para que os documentos façam prova em juizo, que a parte, que delles quer servir-se, prove a verdade de seu objecto, se a parte contraria nega a sua veracidade, e isto pela regra: Quum per rerum naturam factum negantis probatio nulla sit (Neves e Castro, Theoria das Provas, 2ª ed. de 1917, pag. 192 n. 139). Ora, a autora não provou os actos turbativos realizados ou na imminencia de serem consummados; ao revés, o R. nega que pretenda pratical-os. Em consequencia, pelos motivos expostos, recebendo a defesa do R., fundada em falsidade ou inexistencia de tabaco, deixo de confirmar o mandado provisório e o revogo, cassando-o em todos os seus effectos. Assim decidindo, julgo improcedente o presente interdicto prohibitorio e condeno a autora nos custos.

Publiquem-se, intime-se, registre-se.

Curitiba, 9 de novembro de 1928

Affonso Maria de Oliveira Fenteado



DATA
Aos 9 dias do mez de Novembro de 1928

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. Eu, Ant. P. Aires Ant., es. Omeas, es. Omeas.

certifico que por
K. do o. Outeiro da sentença
de fls. 24, intimei o sr. Ben-
jamin Luis e o sr. James Por-
tugal Macedo; do que ficaram
doentes e sou fe

Em, 10 de Novembro 1928

O Omeas
Ant. P. Aires Ant.

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 10 de Novembro de 1928

O Escrivão:

R. Plana

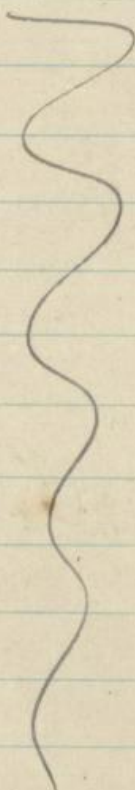
JUNTADA

Aos 12 dias do mez de Novembro de 1928, fa-

ço juntada da petição em referência - ; do que faço

este termo. — Eu, Paulo Plana es.

Paulo Plana es. Paulo Plana



Exm. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

J. concluso.

Curitiba, 12 novembro 1928

Antônio

Dizem Meirelles & Sousa que não se conformando com o despacho de V. Exc. pelo qual revogou, ou annullou, o mandado prohibitorio que espedira em favor dos supplicantes e contra o Estado do Paraná, na acção possessoria que os supplicantes intentaram, para que podessem, livres de quaesquer constrangimentos e impostos, embarcar para a Republica Argentina, tresentos e vinte saccos de herva-matte, de producção do Esatdo de Santa Catharina, em transito por este; fundados na lei n. II85 de II de Junho de 1904 e Dec. n. 5402 de 23 de Dez. do mesmo anno; vêndo dito despacho agravar para o Supremo Tribunal Federal e o fazem com fundamento no art. 715, letras N e R, Terceira Parte do Dec. n. 3084 de 5 de Novembro de 1898 e art. 13 do Dec. Leg. n. 4381 de 5 de Dezembro de 1921, em virtude de com o dito despacho ter o MM. offendido as disposições do art. 11 n. 1º e 35 n. 5 da Cosntituição Federal e os arts. 2 n. 1º e 5 da lei n- II85 de II de Junho de 1904 e arts. 3 n. 1º, 8 e 10 ultima parte do Dec. Fed. n. 5402 de 23 de Dez. de 1904 porque com o referido despacho o MM. Juiz proferiu sentença

se pronunciou sobre materia que não do merito da causa e cau-
sou damno irreparavel aos aggravantes. Pdem que V. Exc. se di-
gne de mandar tomar por termo o seu agravo e seguirem-se os de-
mais termos e lhes dar para formar o instrumento as seguintes peças
peças:- certidões dos documentos de fls. 5,6,7 e 8; artigos de
contariedade offerecida, em seu inteiro teor; o despacho mandan-
do espedir o mandado e o despacho de que se agrava; a procuração
outorgada pelos aggravantes ao advogado que subscreve a presente
e o termo de agravo.

P. deferimento

Leontino da Mota de 1928
Muzanna de Jesus em Muzanna



CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mez de Novembro de 1928

faço estas autos conclusos ao M. Juez Federal -

do que faço este termo. — Eu, Paul M. Ori -

Paul M. Ori -

Q3 a 12 -

Indeferio a petição de 9.28 e, pois, nego re-
querimento ao agravo, attaly os motivos seguintes:

O agravo é recurso stricti juris que a lei
só confere contra despachos interlocutorios e em
casos taxativos. No caso sub-judice, este Juizo

deferiu a petição inicial de Meirelles & Louca,
expedindo mandado prohibitorio, preventivo ou
provisorio, contra o Estado do Paraná. Cumpri-
do o mandado, accusada a citacão, proposta a
accão e assignado prazo para defesa, o R.

opposeu a contrariedade de fl., allegando a
falsidade ou a inexistencia da turbação. A

requerimento do Sr. Meirelles & Louca e nos
termos do art. 9 da lei n. 1185 de 11 de junho de
1904 e art. 11 do Dec. 5402 de 23 de dezembro

de 1904 subiram os autos conclusos para
julgamento, tendo este Juizo prolatado a
sentença de fl., revogando o mandado e

judgando improcedente o interdito. E' decaer
sentença que pretendem os lit. interpôr o
recurso de agravo. Ora, como se vê de todo
seu contexto, de seus fundamentos e de sua
conclusão, não se trata de um mero despacho
interlocutorio e, sim de uma verdadeira
sentença apreciando o mérito da causa.
Claro está, portanto, que é o de apelação,
não o de agravo, o recurso cabível. In-
fine - etc.

Curitiba, 13 novembro 1928

[Signature]

DATA
Aos 13 dias do mez de Novembro de 1928
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, *[Signature]*
es *[Signature]* | es *[Signature]*

Certifico que, nesta data,
 intimou ao Sr. Benjamin Baptista
 Leão, promotor de Meirelles
 e Souza, por todos o conteúdos
 do despacho de fls. 29, j. com
 o direito e deu fe
 em, 16 de Novembro 1928

O Juiz
 Paul R. Anjos

No. 11.

N.º em carreira

6.29.XLT - 3

O Juiz de Direito
 Affonso de
 Castro

